

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE EPILEPSIA.

**Observação:** LEI REPUBLICADA COM O NÚMERO 18873. REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRATA DO PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI.

**Relevância:** LEGISLAÇÃO BÁSICA

**Fonte:** PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 05/09/2009 PÁG. 1 COL. 1  
REPUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 14/10/2009 PÁG. 1 COL. 1  
RETIFICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 15/10/2009 PÁG. 1 COL. 1

**Indexação:** DISPOSITIVOS, DIRETRIZ, POLÍTICA ESTADUAL, ASSISTÊNCIA, PORTADOR, DOENÇA, EPILEPSIA.  
GARANTIA, PORTADOR, DOENÇA, EPILEPSIA, RECEBIMENTO, GRATUIDADE, MEDICAMENTOS, PRIORIDADE, REALIZAÇÃO, EXAME DE LABORATÓRIO, SANGUE, PRESENÇA, ACOMPANHANTE, HIPÓTESE, INTERNAMENTO, HOSPITAL. GARANTIA, TRATAMENTO MÉDICO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, MULHER, GESTANTE, PORTADOR, DOENÇA, EPILEPSIA, PERÍODO, REALIZAÇÃO, PRÉ-NATAL. CRIAÇÃO, CADASTRO, PORTADOR, DOENÇA, EPILEPSIA, GARANTIA, SIGILO, MÉDICO. CRIAÇÃO, DATA COMEMORATIVA.

**Catálogo:** SAÚDE PÚBLICA. COMEMORAÇÃO.

**Texto:**

a Estabelece diretrizes para  
política de assistência  
aos portadores de epilepsia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes,  
decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A política de assistência aos portadores de epilepsia será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - atendimento clínico especializado em unidades do sistema

público de saúde em todo o Estado;

II - fornecimento ininterrupto da medicação necessária ao tratamento;

III - prioridade ao portador de epilepsia em uso de medicamentos, quando da coleta de sangue para exame nos postos de saúde;

IV - direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, para os pacientes epiléticos submetidos a tratamento cirúrgico;

V - acompanhamento especializado para a gestante com epilepsia, durante o pré-natal, o parto e o período de recuperação, inclusive em caso de aborto;

VI - desenvolvimento de sistema de informação e acompanhamento dos portadores de epilepsia, com a organização de cadastro próprio e específico, garantido o sigilo médico;

VII - organização de seminários, cursos e treinamentos voltados para a capacitação dos profissionais da saúde, em especial neonatologistas, pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem;

VIII - formação de educadores e funcionários da área da educação, visando a torná-los aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade, nas unidades escolares, para que conheçam e identifiquem os sintomas de crises epiléticas e estejam capacitados para prestar os atendimentos emergenciais;

IX - promoção de ações educativas sobre a patologia, de caráter eventual ou permanentes, que compreendam:

a) instituição da Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Epilepsia, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de setembro, com o objetivo de esclarecer a sociedade, em especial as famílias dos enfermos, sobre a patologia;

b) realização de campanhas e palestras com profissionais da área de saúde, em escolas, repartições públicas e centros de saúde, em especial na semana a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) realização de campanhas educativas de massa que incluam

esclarecimentos sobre a possibilidade de a cisticercose provocar a epilepsia e sobre os meios de evitar a contaminação pela tênia;

d) elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação;

e) elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para os corpos docente e discente da rede pública;

X - divulgação constante da política de que trata esta Lei e dos endereços dos locais de atendimento, nas unidades de saúde do

Estado e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação;

XI - (Vetado).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de setembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva

Fuad Jorge Noman Filho

